



Número: **0841562-12.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0852234-84.2016.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL MATEU BARRETO (AUTOR)		JOMARIO DE VASCONCELOS COUTINHO (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
30926 342	24/05/2020 14:12	RECURSO APelação por MANOEL MATEU BARRETO
		Apelação

**EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

Ação de Cobrança
Proc. nº. 0841562-12.2019.8.15.2001

MANOEL MATEU BARRETO, já devidamente qualificado nos Autos do processo em epígrafe, em curso perante este r. Juizado e respectivo Ofício, em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (CNPJ: 61.074.175/0001-38)**, também já qualificada, por seu Advogado e Procurador que esta subscreve, vem com todo respeito e acatamento, com espeque em nossa Lei Instrumental, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente,

RECURSO DE APELAÇÃO

por não se conformar, *data maxima venia*, com a sentença prolatada nos autos (Id. 30026686), bem como requerer o seu recebimento no efeito suspensivo para evitar dano irreparável a parte, e, seu processamento e remessa para o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em uma das Colendas Câmaras Cíveis, com as razões anexas, deixando de recolher o pagamento do preparo, haja vista ser a parte Promovente pobre na forma da lei, deste modo requer a manutenção, conforme já concedido, do benefício da **JUSTIÇA GRATUITA**, ex vi o disposto nos arts. 98 a 102 do CPC, e no que couber, na Lei 1.060/50.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 24 de maio de 2020.

Jomário de Vasconcelos Coutinho
OAB/PB nº. 14.135-B

“Entrega o teu caminho ao Senhor, confia nele e tudo o mais Ele fará”. (sl. 37.5)

Cels. +55 (83) 8874-9800 / 99127-1617
e-mail: jomariocoutinho@gmail.com



5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

RECORRENTE: MANOEL MATEU BARRETO

RECORRIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

PROCESSO N°: 0841562-12.2019.8.15.2001

RAZÕES DO RECURSO

**COLENDÀ CÂMARA,
EMÉRITOS DESEMBARGADORES,
ÍNCLITO RELATOR:**

Ab initio, cumpre esclarecer, que a parte Recorrente/Autora deixa de recolher o pagamento do preparo, haja vista ser pobre na forma da lei, e, portanto requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, já que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e da sua família.

I – SINOPSE FÁTICA:

A parte Autora propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, juntando-se provas irrefutáveis do seu direito.

No entanto, em sentença (Id. 30026686), o juízo *a quo* extinguiu o feito com resolução do mérito, alegando prescrição, por entender que o laudo médico juntado aos autos pelo Autor e datado de 24/11/2012 (Id. 22973826, fl. 3), poderia ser prova inequívoca da seqüela existente na parte Autora.

Sendo assim, não vê a parte Recorrente/autora outra saída a não ser fazer uso do presente Recurso de Apelação, para que seu pleito seja atendido e a justiça de fato efetivada.

Por isso, com todo o acatamento, a parte Recorrente/autora, vem manifestar o seu descontentamento com a r. decisão hostilizada, uma vez que os fatos narrados na inicial foram devidamente provados pela parte Recorrente/Autora.

II – DO MÉRITO:

Eméritos Julgadores, data *venia* e com todo respeito ao qual dispensamos ao Juízo *a quo*, não há que se falar em prescrição ao caso ora ventilado, pois, não há como entender que os documentos ou exames médicos trazidos aos autos por qualquer acidentado sejam capaz de dar ciência inequívoca da invalidez permanente dos mesmos, e, sim, servem de indícios do arcabouço probatório para que se comprove esta debilidade permanente, mediante a realização da perícia médica oficial, A QUAL, APÓS SUA



REALIZAÇÃO, CONFIRMARÁ PELA EXISTÊNCIA OU NÃO DE SEQUELA DEFINITIVA, e, conseqüentemente, gerará para o acidentado um conjunto de direitos e deveres, dentre os quais, pleitear esta indenização no prazo máximo de três anos, sob a penalidade de não o fazendo, não receber o seguro ao qual passou a ter direito após a perícia médica oficial, em decorrência do instituto da prescrição!

Colenda Câmara, se as documentações apresentadas pelos autores de ação de cobrança de seguro DPVAT não são capazes para servir de prova inequívoca para que os Magistrados julguem as demandas desta natureza sem a realização da perícia médica oficial, como poderiam servirem de prova para se inicie o prazo prescricional em desfavor da parte Recorrente/autora? Quer dizer que as provas dos acidentados só servem para prejudicá-los?

Emérita Corte, se um documento não é hábil para gerar direitos, também o mesmo não pode ser capaz para criar prejuízos! Pois, se a sim o for, não estamos falando de justiça e a balança estaria em desequilíbrio.

O sobredito tanto é verdade Douto Desembargadores, que na própria peça de defesa, a parte Recorrida/ré questiona a não existência de laudo realizado no IML, bem como, requer a mesma, a realização de perícia médica!

Ora, se as provas carreadas ao processo pela parte Recorrente/autora fossem de fato inequívocas, não seria necessário a realização de perícia médica! Por isso, mais uma vez batemos na seguinte tecla, se um documento não é capaz de gerar benefícios, não pode causar prejuízos!

Até porque Ínclitos Desembargadores, independentemente da quantidade de laudos ou exames médicos que a parte Recorrente/autora junte aos autos, de nada valerão, não terão valor algum para que a mesma receba o seguro obrigatório DPVAT, se, caso a perícia médica oficial atestar que a suposta sequela informada pelo acidentado, NÃO persiste mais, ou até mesmo, que ainda exista, ela não seja de caráter permanente!!!

Conforme o parágrafo acima, muitas vezes acontece do acidentado possuir exames, laudos médicos, comprovação que passou por cirurgia ou cirurgias, e, ao realizar a perícia médica oficial, a mesma, atestar que o acidentado não possui mais incapacidade permanente que lhe cause parda da mobilidade ou função. Desta forma, não possuindo direito ao recebimento de qualquer indenização!

Sendo assim, mais uma se comprova que só a partir da perícia médica oficial é que qualquer acidentado poderá ter ciência inequívoca se poderá ter direito a receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, e, portanto, momento em que, também se iniciará a contagem do prazo prescricional para o mesmo pleiteá-lo.

Neste sentido, é que entendemos e demonstramos que a data do laudo médico (Id. 22973826, fl. 3) apontado na r. sentença prolatada pelo Douto Juízo *a quo*, não pode servir como prova para que seja data a parte Recorrente/autora ciência inequívoca da



sua incapacidade permanente, mas sim, o indício de prova material, ou seja, da possível existência desta sequela e/ou debilidade, até pelo fato da mesma NÃO SER NOTÓRIA!

O que dizemos acima, se assemelha ao caso do filiado do INSS, que pleiteia um benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, que mesmo estando de posse de vários laudos e exames médicos que atestam pelo seu afastamento das atividades laborais, e, em alguns até pelo afastamento em definitivo, não quer dizer que isso ocorra, pois, pode ocorrer que tanto a perícia administrativa, aquela realizada no INSS, como uma possível perícia realizada judicialmente, NÃO corroborem com a documentação médica apresentada, e, as perícias concluam pela inexistência da incapacidade laboral, seja ela temporária ou definitiva!

Ainda rechaçando o laudo médico (Id. 22973826, fl. 3), no qual o Juízo de piso utilizou para que se iniciasse o prazo prescricional em desfavor da parte Recorrente/autora, mais uma vez *data venia*, este fundamento não pode prosperar Magnâima Câmara, pois, se quer, se trata de uma perícia médica, e, sim, apenas de um documento fornecido pelo hospital, mediante requerimento da parte interessada, onde se informa e se constata sobre o paciente atendido, data do atendimento, motivo do atendimento, tratamento realizado no paciente, e data da sua saída e nada mais!

Por este motivo acima, e, por todos os outros já elencados, é que demonstramos e comprovamos que a r. Sentença *a quo*, merece, com todo respeito ser reformada, precípua mente por contrariar o que reza expressamente a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

SÚMULA N°. 278 DO STJ. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência INEQUÍVOCA da incapacidade laboral. (grifamos)

SÚMULA N°. 573 DO STJ. Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

Tanto a Súmula 278 e a Súmula 573, ambas do STJ, são bastantes claras, ao disarem que enquanto não houver ciência inequívoca, não há que se falar em contagem do início do prazo prescricional, até porque, sem laudo pericial, se quer o acidentado saberá se possui ou não direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT!

No caso em tela, esta ciência inequívoca só surgiu em 24/11/2016, data esta em que a parte Recorrente/autora foi submetida a perícia médica (Id. 27106709, fls. 3/4) realizada no mutirão DPVAT, durante a semana de conciliação. Perícia médica, que de fato atestou pela incapacidade permanente existente na parte Recorrente/autora, e que ainda foi ratificada pelo perito médico assistente da Seguradora Líder (Id. 27106709, fl. 5)

Destarte, indiscutivelmente é esta a prova cabal para o deslinde desta celeuma, e, a prova capaz de gerar para a parte Recorrente/autora o direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT pleiteado, bem como, **de dar-lhe ciência inequívoca da**



sua incapacidade permanente. Além de ser o marco para a contagem do início do prazo prescricional!!!

Neste diapasão, não há que se falar em prescrição, pois, como demonstrado, a perícia fora realizada em 24/11/2016, e estes autos foram distribuídos em 24/06/2019, ou seja, dentro do prazo legal de três anos, estipulado no art. 206, §3º, inciso IX do CC e na Súmula 405 do STJ.

Portanto, Egrégia Câmara, torna-se exaustivamente comprovado por todo o arcabouço jurídico que ampara o direito da parte Recorrente/Autora, que a mesma faz *jus* sobre o que pleiteia. E, sendo assim, requer, *data maxima vénia*, a reforma da r. sentença a quo (Id. 30026686), em conclave a Teoria da Causa Madura e com esteio no art. 1.013, §4º do CPC, para a procedência de todos os pedidos formulados pela parte Recorrente/autora, por uma questão da mais ampla justiça!

III – DO CARATER EMINENTEMENTE ASSISTENCIAL DA LEI Nº. 6.194/74:

Não se pode perder de vista o caráter eminentemente assistencial da Lei 6.194/74 que regulamenta **o Seguro Obrigatório DPVAT, que tem por exclusivamente o escopo de assegurar assistência financeira ao acidentado, devendo em caso de dúvida, esta lei ser aplicada de forma mais benéfica ao acidentado, e, sobretudo, em virtude do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.**

Impende destacar que a citada lei foi criada com fim de amenizar os traumas e seqüelas sofridas pelo acidentado e não gerar lucros para o consórcio de seguradoras, mas o que vemos é exatamente o contrário, pois a Lei nº. 6.194/74 vem gradativamente sendo modificada para atender os fins lucrativos das seguradoras, fugindo desta forma do seu primordial escopo, que é o de tentar suprimir ao menor que seja o sofrimento daqueles que se envolveram em acidentes de trânsito. Sendo assim, não pode o poder Judiciário permitir que tamanha injustiça continue a acontecer, uma que este deve primar pela garantia de direitos da sociedade!

Outro ponto de bastante relevância justificador do caráter assistencial da Lei 6.194/74 é que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT é paga a qualquer pessoa vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre e que haja ocorrido como consequência seqüela permanente, independentemente do poder aquisitivo do acidentado, bem como da existência ou não de culpa sua!

Sendo assim, deve o Poder Judiciário como medida de justiça, aplicar a lei de forma mais benéfica ao cidadão, mirando este como espeque basilar da democracia, sobrepondo o interesse coletivo em detrimento de uma minoria que apenas almeja lucros exorbitantes.

Por isso Colenda Câmara, torna-se imperioso como medida e aplicação de justiça o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT a parte Recorrente/Autora.



IV – DOS PEDIDOS FINAIS:

Diante do Exposto, REQUER a parte Recorrente/Autora que o presente Recurso de Apelação seja recebido e provido por esta Egrégia Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, mantendo a gratuidade judiciária como já concedido pelo Juízo a quo, e, para que seja reformada a r. sentença do Juízo de piso (Id. 30026686), com o escopo de afastar a prescrição e condenar a parte Recorrida/ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT a parte Autora, nos termos do Laudo Médico Pericial (Id. 27106709, fls. 3/4), devidamente atualizado e corrigido, como requerido na exordial. Além da condenação nas custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 20%. Tudo por ser medida da mais Pura e Lidima Justiça!!!

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 24 de maio de 2020.

Jomário de Vasconcelos Coutinho
OAB/PB nº. 14.135-B

Ouve, Senhor, a causa justa, atende ao meu clamor, dá ouvidos à minha oração, que procede de lábios não fraudulentos. (Sl17.1)

